



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM -
www.mpam.mp.br

DESPACHO Nº 762.2026.01AJ-SUBADM.2203367.2024.003924

PROCESSO N.º: 2024.003924

ASSUNTO: Formação de registro de preço de Licenças ADOBE CREATIVE CLOUD (todos os apps) e ADOBE ACROBAT PRO DC

INTERESSADO: Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC)

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo iniciado através do **Ofício n.º 123.2025.DTIC (1655321)**, de lavra do Ilmo. Sr. **Eudo de Lima Assis Júnior, Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC)**, por meio do qual encaminhou o **Estudo Técnico Preliminar - ETP Nº 19.2025.DTIC (1714786)** e o **Termo de Referência Nº 21.2025.DTIC (1721829)**, visando a formação de registro de preço de Licenças ADOBE CREATIVE CLOUD (todos os apps) e ADOBE ACROBAT PRO DC, pelo período de **36 (trinta e seis) meses**.

Após a publicação do **Aviso de Dispensa de Licitação 12 (2196109)**, a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC encaminhou o **Ofício Nº 422.2026.DTIC (2203183)**, informando fato superveniente consistente na existência de política comercial estabelecida pela fabricante Adobe, segundo a qual o fornecimento de licenças destinadas ao setor público brasileiro somente pode ser realizado por revendedores detentores da certificação denominada "**Especialização em Governo**", circunstância que, segundo a unidade técnica, impacta diretamente a aptidão dos fornecedores para execução do objeto.

Em razão desse fato, a unidade técnica sugeriu a suspensão ou cancelamento do procedimento, seguida da republicação do Aviso de Contratação Direta com adequações pertinentes às condições de participação.

É o relatório.

II. DOS FUNDAMENTOS

A Administração Pública possui o dever de assegurar que seus procedimentos de contratação observem, em todas as suas fases, os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência, da seleção da proposta

mais vantajosa e da segurança jurídica, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, o Ato nº 008/2024/PGJ estabelece que os procedimentos de contratação devem desenvolver-se de forma lógica e ordenada, desde o planejamento até a seleção do fornecedor, possibilitando à Administração adotar as providências necessárias sempre que fatos supervenientes recomendarem a adequação dos atos praticados, preservando-se a regularidade do procedimento e o interesse público.

No presente caso, sobreveio informação técnica relevante acerca da política oficial de comercialização adotada pela fabricante Adobe para fornecimento de licenças ao setor público, circunstância desconhecida quando da elaboração do Aviso de Dispensa de Licitação.

Embora tal fato não altere o objeto da contratação nem imponha modificações ao Termo de Referência, revela a necessidade de aperfeiçoamento do instrumento convocatório, a fim de conferir plena transparência aos potenciais interessados e evitar futuras controvérsias acerca da habilitação e da efetiva capacidade de fornecimento do objeto.

Todavia, a Administração não pode, exclusivamente com fundamento em política comercial privada do fabricante, estabelecer vedação abstrata à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou Microempreendedores Individuais.

A Lei Complementar nº 123/2006 assegura tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, enquanto a Lei nº 14.133/2021 prestigia a ampliação da competitividade e da isonomia entre os licitantes, admitindo restrições apenas quando indispensáveis à adequada execução contratual.

Assim, a eventual impossibilidade de determinada empresa executar o objeto deverá decorrer da ausência de atendimento aos requisitos técnicos efetivamente exigidos para o fornecimento regular das licenças, e não de seu enquadramento empresarial.

Sob essa perspectiva, mostra-se inadequada a manutenção da exclusividade de participação destinada às microempresas e empresas de pequeno porte prevista originalmente no Aviso, pois a própria informação técnica demonstra que parcela significativa dessas empresas poderá não preencher os requisitos comerciais estabelecidos pelo fabricante, circunstância que recomenda a ampliação da competitividade do certame, possibilitando a participação de todos os fornecedores potencialmente aptos ao fornecimento do objeto.

Por outro lado, mostra-se igualmente necessário que o novo Aviso de Contratação Direta esclareça, de forma objetiva e transparente, que a fabricante Adobe adota política específica para comercialização de licenças destinadas ao setor

público, cabendo aos interessados verificar previamente sua aptidão para atendimento dessas exigências, ficando sujeitos à inabilitação ou desclassificação, conforme a fase procedimental aplicável, caso não comprovem possuir as condições necessárias ao fornecimento regular das licenças objeto da contratação.

Essa providência preserva a transparência do procedimento, amplia a competitividade, reduz riscos de futura inexecução contratual e evita que fornecedores apresentem propostas sem condições efetivas de atendimento do objeto.

Diante da necessidade de alteração das regras constantes do Aviso de Contratação Direta, mostra-se recomendável a revogação do procedimento atualmente em curso, por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, procedendo-se à republicação do instrumento convocatório com as adequações ora determinadas.

III. DA DECISÃO

Ante o exposto:

I - REVOGO o procedimento de **Dispensa de Licitação n.º 12/2026**, com fundamento no interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, consistente na necessidade de adequação do Aviso de Contratação Direta às condições de comercialização informadas pela unidade técnica;

II - DETERMINO o retorno dos autos ao Setor de Compras e Serviços para adoção das providências necessárias à revogação no sistema gov.br/compras, cientificação dos interessados e republicação do Aviso de Contratação Direta;

III - DETERMINO que o novo Aviso seja publicado **sem a previsão de exclusividade de participação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, ampliando-se a disputa a todos os fornecedores potencialmente aptos à execução do objeto, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006;

IV - DETERMINO, ainda, que o Setor de Compras e Serviços faça constar expressamente do novo Aviso o contexto informado pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação acerca da política oficial de comercialização adotada pela fabricante Adobe para fornecimento de licenças ao setor público brasileiro, esclarecendo aos interessados que o atendimento às condições comerciais e técnicas estabelecidas pelo fabricante constitui requisito indispensável para a regular execução do objeto, podendo ensejar a exclusão da proposta ou a inabilitação do fornecedor que não demonstre possuir condições de cumprir tais exigências, nos termos da legislação aplicável e do instrumento convocatório;

V - Após as adequações, proceda-se à republicação do Aviso de Contratação Direta e à reabertura integral dos prazos legais, assegurando-se ampla publicidade e observância aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Cumpra-se. Cientifique-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, na data da assinatura digital.

ANDRÉ VIRGÍLIO BELOTA SEFFAIR

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **André Virgílio Belota Seffair**, **Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 17/07/2026, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2203367** e o código CRC **465D83FB**.